



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível



Apelação Cível: 0409114-02.2014.8.19.0001

FLS.1

Apelante: EDUARDO COSENTINO DA CUNHA
Apelado: INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO

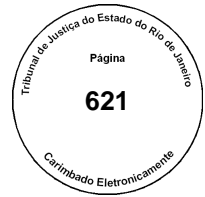
ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO DE ARTIGO COM SUPOSTAS EXPRESSÕES INJURIOSAS SOBRE PARLAMENTAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1- Colidência entre direitos fundamentais. Direito à intimidade e à imagem e direito à liberdade de informação. Ponderação. Exercício regular do direito, nos limites do direito à liberdade de imprensa. Inteligência dos artigos 5º, IV, IX, X e XIV e 220 da Constituição Federal. 2- O uso da imagem somente dá ensejo à obrigação de indenizar quando é indevido. 3- A liberdade de expressão foi colocada em evidência na Constituição de 1988, visando consolidar o Estado Democrático de Direito e abolir a censura, notadamente após o julgamento da ADPF 130 da Relatoria do Ministro Ayres Britto, que retirou do mundo jurídico a Lei de Imprensa, exacerbando o valor constitucional da liberdade de informação e de imprensa. 4- Ausência de prova do abuso do direito de informar ou do intuito manifesto de ofender ou humilhar o autor. Observando-se o texto integral da matéria jornalística objeto da lide não é possível vislumbrar qualquer fato que demonstre a violação à imagem ou à honra do autor, tendo em vista que se está sendo analisada a postura adotada pelos partidos PMDB e PT durante a crise enfrentada pelo Governo da Presidente Dilma em 2014 e a mudança de tratamento dispensada ao autor pelo então Governo, bem como que o jornalista se limita a relatar como o apelante é visto por seus colegas políticos, em especial pelo Governo petista, além de ter salientado o relevante papel do autor na mudança do relacionamento entre os partidos PT e PMDB. 5- Pode-se concluir, notadamente diante do contexto político, que se trata de uma crônica lírica e humorística, sendo certo que, ao contrário do afirmado pelo apelante em suas razões recursais, na matéria o que é pérfido e dado a acochamboamento é a política brasileira.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível



Apelação Cível: 0409114-02.2014.8.19.0001

FLS.2

6- Ademais, é fato notório que o autor no período em que a reportagem foi veiculada detinha mandato de Deputado Federal, ocupando a Presidência da Câmara dos Deputados em 2015, expondo-se, portanto, à crítica da sociedade e à fiscalização de seus atos, sendo certo, ainda, que ele vinha sendo alvo de diversas denúncias de envolvimento em esquema de lavagem de dinheiro e corrupção que vieram à tona com a Operação “Laja Jato”, respondendo inclusive a processo disciplinar por quebra de decoro parlamentar aprovado em 15/12/2015 pela Câmara dos Deputados, que culminou na perda de seu mandato. 6- Verifica-se que se trata de fato de relevante interesse público, vez que a sociedade está cada vez mais interessada em fiscalizar a atuação das autoridades públicas. 7- A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem se posicionado no sentido de que o mero fato da matéria possuir críticas não tem o condão de gerar o dever de indenizar, desde que estas sejam prudentes e seu conteúdo não tenha a intenção de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa, como na presente hipótese. 8- Jurisprudência brasileira que também admite a possibilidade de mitigação da intangibilidade da imagem e privacidade quando se tratar de pessoas públicas, ou seja, aquelas cuja notoriedade justifique a utilização da imagem para fins de informação (artigo 79 do Código Civil Português). 9- Precedentes do STF, do STJ e do TJRJ. Ônus sucumbenciais devidamente delineados. Sentença mantida. Recurso desprovido. Condeno a parte autora em honorários sucumbenciais no valor de 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, § 11, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0409114-02.8.19.0209**, onde figuram como Apelante e Apelado as partes preambularmente epigrafadas,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível



Apelação Cível: 0409114-02.2014.8.19.0001

FLS.3

Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença do Juízo da 52ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada por **EDUARDO COSENTINO DA CUNHA** em face de **INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**, julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

O apelante, em sua inicial de fls. 02/07, alega, em síntese, que depois de vários anos de vida como administrador digno e honesto chegou ao elevado cargo de Presidente da extinta Telerj, no qual destacou-se, sendo sua administração objeto de referencia elogiosas na imprensa, tendo em seguida exercido a Presidência da Cehab e por último como Deputado Estadual junto à ALERJ. Informa que no dia 18.03.2014 a ré publicou na página 8 do jornal "O Globo", com divulgação pela Internet, matéria que feriu, de forma odiosa, direitos inerentes à sua personalidade, eis que foi chamado de "coisa ruim", "acochambrador" e "pérfido". Afirma, ainda, que por se tratar de deputado da bancada evangélica, a denominação de coisa ruim representa o "satanás", algo detestável e com má intenção e os adjetivos de acochambrador e pérfido representam a adoção de caminho mais curto, desonesto e desleal. Pugnou pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Contestação às fls. 127/152, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, afirma, em síntese, que deve ser confirmado o legítimo direito de crítica e manifestação do pensamento, bem como ser preservado a independência jornalística e os comentários realizados nas matérias publicadas que versarem sobre fatos amplamente divulgados pela imprensa. Afirma que os





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível



Apelação Cível: 0409114-02.2014.8.19.0001

FLS.4

comentários tidos como ofensivos não são fruto de criativa intenção difamatória, devendo ser considerado uma opinião crítica conectada com a realidade dos fatos. Mencionou que o autor ocupava carga pública sendo objeto de diversas reportagens, bem como alvo de diversas denúncias de prática de corrupção e lavagem de dinheiro. Por fim, aduz que inexistente dano moral a ser indenizado. Pugnou, assim, pelo acolhimento da preliminar suscitada e pela improcedência dos pedidos autorais.

Réplica às fls. 518/524.

Manifestação das partes às fls. 532/533 e 556/557 no sentido de que não têm provas a produzir, senão os documentos já acostados aos autos.

Sentença de improcedência do pedido, às fls. 559/565, da lavra da MM. Juíza **Maria Cecília Pinto Gonçalves**.

Não resignado com o resultado da demanda, apela o autor, às fls. 568/572, pugnando pela reforma da sentença, repisando a tese da inicial e sustentando, em síntese, que a rejeição da queixa sobre os fatos alegados é irrelevante, face à independência entre as esferas cível e criminal. Afirma, ainda, que dizer que alguém era o coisa ruim, aconchambrador ou pérfido nada tem haver com “informação”.

Contrarrazões às fls. 582/609, prestigiando o julgado.

É o Relatório. Passo ao Voto.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível



Apelação Cível: 0409114-02.2014.8.19.0001

FLS.5

Conhece-se do recurso, pois tempestivo e presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade.

Trata-se de ação reparatória por danos morais em decorrência de publicação pela ré de matéria jornalística com o título FALA, PMDB, do jornalista Arnaldo Jabor, veiculada na edição de 18/03/2014 no "Segundo Caderno" do jornal "O Globo". Vejamos:

“O Eduardo Cunha, que era o ‘coisa ruim’, virou ‘coisa linda’, pois ele é um técnico, um expert tenaz em acochambramentos e perfídias brasilienses. Antes, nossas revoltas eram desorganizadas, sem rumo. Edu nos devolveu o orgulho e consolidou um projeto de militância (fls. 15)”

Por outro lado, afirma a Ré ter atuado em exercício regular do direito, nos limites do direito à liberdade de imprensa, ao divulgar fato de interesse público, notadamente diante do contexto político, bem como que o autor não era o foco do artigo que na verdade comentava a importância do qual o autor era líder.

Portanto, a questão envolve a colidência entre direitos fundamentais, quais sejam, os direitos da personalidade e os direitos à liberdade de informação e expressão, inseridos no rol das garantias fundamentais no artigo 5º, IV, IX, X e XIV da Lei Maior.

Na colisão entre direitos fundamentais, devem ser seguidos três passos:

- (i) Identificação dos direitos fundamentais em conflito;





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível



Apelação Cível: 0409114-02.2014.8.19.0001

FLS.6

- (ii) Verificação de existência de reserva legal qualificada que resolva a questão;
- (iii) Ponderação entre os direitos.

Considerando que não há reserva legal qualificada *in casu*, isto é, de normas que antecipam um conflito, já prescrevendo a forma de resolução, deve ser realizada a ponderação entre os direitos à intimidade e à liberdade de expressão. Preleciona Paulo Gustavo Gonet Branco em *Curso de Direito Constitucional*:

“O juízo de ponderação a ser exercido liga-se ao princípio da proporcionalidade, que exige que o sacrifício de um direito seja útil para a solução do problema, que não haja outro meio menos danoso para atingir o resultado desejado e que seja proporcional em sentido estrito, isto é, que o ônus imposto ao sacrificado não sobreleve o benefício que se pretende obter com a solução. Devem-se comprimir no menor grau possível os direitos em causa, preservando-se a sua essência, o seu núcleo essencial (modos primários típicos de exercício do direito). Põe-se em ação o princípio da concordância prática, que se liga ao postulado da unidade da Constituição, incompatível com situações de colisão irreduzível de dois direitos por ela consagrados.” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 210)

Além disso, os direitos à liberdade de expressão e informação também se encontram previstos no artigo 220 da Constituição da República:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível



Apelação Cível: 0409114-02.2014.8.19.0001

FLS.7

comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.(...)

Ressalte-se que as liberdades de expressão foram colocadas em evidência na Constituição de 1988, visando consolidar o Estado Democrático de Direito e abolir a censura tão comum no passado autoritário da história deste país.

Neste sentido também a decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 130, da Relatoria do Ministro Ayres Brito, que retirou do mundo jurídico a Lei 5250/67 (Lei de Imprensa), exacerbando o valor constitucional da liberdade de informação e de imprensa.

Assim sendo, deve-se considerar que o uso da imagem somente dá ensejo à obrigação de indenizar quando é indevido, ou seja, quando aquela é utilizada de alguma forma que possa denegrir, comprometer a honra, atingir de forma negativa a pessoa retratada por divulgação de notícias mentirosas, enganosas ou fraudulentas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos. Ou ainda, quando essa imagem é utilizada apenas para fins comerciais, auferindo o divulgador lucro indevido.

Desta forma, deve-se ressaltar que os meios de comunicação têm o poder-dever de transmitir notícias aos leitores sobre os fatos ocorridos na sociedade com o devido cuidado, o que foi observado na presente hipótese pela ré.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível



Apelação Cível: 0409114-02.2014.8.19.0001

FLS.8

Com efeito, analisando-se o texto integral da matéria jornalística objeto da lide não é possível vislumbrar qualquer fato que demonstre a violação à imagem ou à honra do autor, tendo em vista que, como bem salientado pelo juízo monocrático, é possível concluirmos que se está sendo analisada a postura adotada pelos partidos PMDB e PT durante a crise enfrentada pelo Governo da Presidente Dilma em 2014 e a mudança de tratamento dispensada ao autor pelo então Governo, bem como que o jornalista se limita a relatar como o apelante é visto por seus colegas políticos, em especial pelo Governo petista, além de ter salientado o relevante papel do autor na mudança do relacionamento entre os partidos PT e PMDB.

Pertinente transcrever a matéria jornalística na íntegra:

“18/03/2014 7:00
Fala, PMDB!

O PMDB é a salvação da democracia; suja, mas muito nossa

“Sem nós, a presidenta não faz nada! Não pensem vocês que estamos de brincadeira. Esses soviéticos não aprendem. Tentaram enrolar o PTB, logo com quem? — o ‘cobra criada’ Jefferson que os botou para correr. Sei que o plano da presidente(a) é combater nosso excesso de poder. Não adianta; em nosso ‘blocão’, além dos ‘nanicos’ nós temos os grandes mestres, os faixas pretas do país: Sarney, o eterno, a fênix Renan, e agora o implacável Eduardo Cunha, tantos... Estamos no Executivo sim, mas o comandante Temer não sacia nossa fome. E o Temer é o tipo de vice que ‘não aporrinha’, mas nós aporrinharemos, sim.

Esses comunas pensam que a gente é babaca. Temos séculos de aprendizado. O PMDB é uma das mais belas florações de nossa história. Temos interesses, claro. Queremos cargos e ministérios importantes porque sem nós não tem comuna que





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível



Apelação Cível: 0409114-02.2014.8.19.0001

FLS.9

se dê bem. Não é assim que essa tigrada do PT fala: 'os fins justificam os meios'? Pois é, nós somos os meios.

No entanto, os fins são deformados pelos meios e de 'meios' acabaremos sendo 'fins'. Sentiram a profundidade do PMDB? Não há casamento sem interesse. É belo e progressista o interesse. O desprendimento, a honestidade alardeada são hipocrisia de teóricos. Já foi o tempo em que o PT nos dominava, debaixo de destemperos e esculachos da presidenta. Vocês acham que vamos sair em campanha para reeleger essa mulher antipática, brizolista? Vamos é defender a democracia com nossos métodos tradicionais em que a vaselina e o 'toma lá dá cá' sempre levaram o país para a frente.

O Eduardo Cunha, que era o 'coisa ruim', virou 'coisa linda', pois ele é um técnico, um expert tenaz em acochambamentos e perfídias brasilienses. Antes, nossas revoltas eram desorganizadas, sem rumo. Edu nos devolveu o orgulho e consolidou um projeto de militância.

E nossos fins são frutos de uma grande tradição brasileira que os maldosos chamam de 'corrupção', quando são hábitos incrustados em nossa vida como a cana, o forró, nossos bigodes que chamam de bregas, as ancas das amantes risonhas com ouro tilintando em pescoços e pulsos, diante da palidez infeliz de nossas esposas.

Vocês não entendem que isso é a cara do país? Vocês reclamam de nossa voracidade. E os milhares de glutões petistas — mais de 100 mil — que invadiram o batatal do poder para comer tudo?

O PMDB é um exército de amigos unidos — qual o mal? Admire a beleza superior deste patrimônio espiritual que nós possuímos, tanto em nosso partido como nas alas aliadas.

E tem mais: nós do PMDB temos um projeto sim para este país... Um projeto muito mais pragmático, mais progressista que esses dogmas de 1917 do Dirceu e outros — abstrações





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível



Apelação Cível: 0409114-02.2014.8.19.0001

FLS.10

ridículas como 'igualdade', 'controle social', 'comitês centrais', 'palavras de ordem'.

Nosso projeto é mais Brasil. “São coisas nossas, muito nossas...”, como cantou o Noel. Nosso projeto é uma girândola de malandragens, de negociatas que deixam cair pelas brechas, pelas frestas, fecundas migalhas de progresso. É isto: tudo que houve de bom no país foi fruto de malandragens, do adultério entre o privado e o público.

Não, cara, não há corrupção no PMDB — trata-se apenas da continuação de um processo histórico. O dinheiro que arrecadamos em emendas do orçamento, em gorjetas justas de empresas e burocratas, esse dinheiro sempre foi a mola do crescimento do país. Haveria Brasília sem ela? Onde estaríamos nós? Na roça de um país agropastoril? Esta é a eterna verdade desde a Colônia, tão eterna quando a miséria que sempre haverá. Querem o quê? Que fiquemos magros também, que dividamos nossas conquistas com os que nada têm? Quando eu faço uma piscina azul em meio à seca, não é crueldade, porque é preciso que alguém tenha piscina na caatinga para que a dor dos miseráveis seja suportável. A vida do pobre ganha um sentido hierárquico: ele está embaixo, mas se consola porque alguém vive feliz em cima. Vamos olhar para a outra face da beleza: a alegria de ver a grande arte dos lucros fabulosos, as mandíbulas salivando a cada grande negócio fechado, o encanto dos shoppings de luxo, o eufórico alarido dos restaurantes, os roncos de jet skis à beira-mar, a euforia dos almoços de conchavos... Tudo isso doura o nosso progresso.

Portanto, não nos venham com papos de inclusão social. É tudo lero-lero para enrolar o povão. O PT não gosta do povo, não. O PT só gosta dele mesmo e de um poder imaginário no futuro que ninguém sabe qual é. Não fizeram uma mísera reforma estrutural, só houve shows de Lula na mídia e PACs irrelevantes. E nos chamam de 'reacionários'; eles é que são.

Bolivarianismo caboclo não admitimos. Jamais viraremos a Venezuela, como querem o Rui Falcão, que já está lá puxando o saco do Maduro, e o Marco Aurélio Garcia, o último dos





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível



Apelação Cível: 0409114-02.2014.8.19.0001

FLS.11

bolcheviques, para quem 'tudo vai bem na Venezuela', apesar do exagero da 'mídia conservadora'. Nossa estratégia é mole, embuçada, insidiosa, mas muito eficaz.

A classe dominante deste país é uma grande família, unida por laços de amizade total, mesmo que define sob nossos pés a massa de escravos em seus escuros mundos.

Nós somos muito mais Brasil do que esse bando de comunas que chegaram aí, com um sarapatel de ideias feitas por um leninismo mal lido e um getulismo tardio. Querem nos colar a pecha de ladrões, mas, por exemplo, quem comprou uma refinaria para a Petrobras no Texas por 1 bilhão e 200 milhões que não vale nem 100 milhões? Quem comprou? E o esquema da Holanda? Quem está jogando bilhões (quanta propina...) em estádios? Eles roubaram e roubam muito mais e a gente fica com a fama?

No entanto, sou otimista — acho sim que a aliança PT-PMDB poderá ser doce e linda. Mas, do nosso jeito, pois na infraestrutura de nosso passado de donatários ninguém toca.

O PMDB é a salvação da democracia; suja, mas muito nossa.”

Assim, com o texto integral da matéria jornalística, pode-se concluir, notadamente diante do contexto político, que se trata de uma crônica lírica e humorística, sendo certo que, ao contrário do afirmado pelo apelante em suas razões recursais, no texto o que é pérfido e dado a acochambamento é a política brasileira.

Ademais, é fato notório que o autor no período em que a reportagem foi veiculada detinha mandato de Deputado Federal, ocupando a Presidência da Câmara dos Deputados em 2015, expondo-se, portanto, à crítica da sociedade e à fiscalização de seus atos, sendo certo, ainda, que ele vinha sendo alvo de diversas denúncias de envolvimento em esquema de lavagem de dinheiro e





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível



Apelação Cível: 0409114-02.2014.8.19.0001

FLS.12

corrupção que vieram à tona com a Operação “Laja Jato”, respondendo inclusive a processo disciplinar por quebra de decoro parlamentar aprovado em 15/12/2015 pela Câmara dos Deputados, o qual culminou na perda de seu mandato.

No mais, verifica-se que se trata de fato de relevante interesse público, vez que a sociedade está cada vez mais interessada em fiscalizar a atuação das autoridades públicas.

Deve-se ressaltar, ainda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que o mero fato da matéria possuir críticas não tem o condão de gerar o dever de indenizar, desde que estas sejam prudentes e seu conteúdo não tenha a intenção de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa, como na presente hipótese.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATÓRIA - PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS EXPERIMENTADOS EM VIRTUDE DE MATÉRIA JORNALÍSTICA PUBLICADA EM REVISTA - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A REQUERIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS - INSURGÊNCIA DA RÉ - RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA - ABORDAGEM DA MATÉRIA INSERTA NOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO JORNALÍSTICA ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Hipótese: Trata-se de ação condenatória julgada procedente pelas instâncias ordinárias para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), a título de danos extrapatrimoniais experimentados pelo autor da demanda em razão de matéria jornalística publicada em revista.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível



Apelação Cível: 0409114-02.2014.8.19.0001

FLS.13

1. A análise da pretensão recursal referente ao julgamento antecipado da lide e a necessidade de produção de outras provas para o deslinde da controvérsia demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência esta vedada na instância especial. Incidência da Súmula n. 7 desta Corte.

2. A matéria relativa aos artigos 369 e 384 do Código de Processo Civil não fora discutida pelo Tribunal de origem, ainda que tenham sido opostos embargos de declaração, carecendo do requisito do prequestionamento. Súmula 211 do STJ.

3. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se o afastamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 98 deste Tribunal.

4. No que diz respeito à violação dos dispositivos da Lei de Imprensa, em que pese declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130/DF, esta Corte tem autorizado o conhecimento do recurso especial, a fim de analisar a tese de inexistência de responsabilidade civil e a quantificação da indenização arbitrada. Precedentes.

4.1. O teor da notícia é fato incontroverso nos autos, portanto proceder a sua análise e o seu devido enquadramento no sistema normativo, a fim de obter determinada consequência jurídica (procedência ou improcedência do pedido), é tarefa compatível com a natureza excepcional do recurso especial, a qual não se confunde com o reexame de provas. Para o deslinde do feito mostra-se dispensável a reapreciação do conjunto fático-probatório, bastando a valoração de fatos consignados pelo órgão julgador, atribuindo-lhes o correto valor jurídico, portanto, descabida a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.

4.2. O mérito do recurso especial coloca em confronto a liberdade de imprensa (animus narrandi e criticandi) e os direitos da personalidade.

4.2.1. A ampla liberdade de informação, opinião e crítica jornalística reconhecida constitucionalmente à imprensa não é um direito absoluto, encontrando limitações, tais como o compromisso com a veracidade da informação. Contudo, tal limitação não exige prova inequívoca da verdade dos fatos objeto da reportagem. Esta Corte tem reconhecido uma margem tolerável de inexatidão na notícia, a fim de garantir a ampla liberdade de expressão jornalística. Precedentes.

Precedentes.

4.2.2. Não se olvida, também, o fator limitador da liberdade de informação lastrado na preservação dos direitos da personalidade, nestes incluídos os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade. Assim, a vedação está na veiculação de críticas com a intenção de difamar, injuriar ou caluniar.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível



Apelação Cível: 0409114-02.2014.8.19.0001

FLS.14

4.2.3. Da notícia veiculada, muito embora aluda a fatos graves, não se vislumbra outro ânimo que não o narrativo, visto que a reportagem se limita a afirmar que o recorrido estaria sendo "investigado" pelas condutas tipificadas como crime ali descritas, o que, efetivamente, não se distancia do dever de veracidade, porquanto incontroversa a existência de procedimento investigativo.

4.3. A forma que fora realizada a abordagem na matéria jornalística ora questionada está inserta nos limites da liberdade de expressão jornalística assegurada pela Constituição da República, a qual deve prevalecer quando em conflito com os direitos da personalidade, especialmente quando se trata de informações relativas à agente público.

4.4. É sabido que quando se está diante de pessoas que ocupam cargos públicos, sobretudo aquelas que atuam como agentes do Estado, como é o caso dos autos, prevalece o entendimento de que há uma ampliação da liberdade de informação jornalística e, desse modo, uma adequação, dentro do razoável, daqueles direitos de personalidade.

4.5. Com efeito, se a notícia limitou-se a tecer comentários, ainda que críticos, atribuindo a fatos concretamente imputados, por terceira pessoa, estas identificadas e referidas como as autoras das informações divulgadas (animus narrandi/criticandi), inclusive ante episódios que renderam a instauração de procedimento de investigação, como é o caso dos autos, daí porque deve ser afastada a responsabilização civil da empresa que veiculou a matéria, por se tratar de exercício regular do direito de informar (liberdade de imprensa), bem como do acesso ao público destinatário da informação.

5. Recurso especial provido para julgar improcedente o pedido veiculado na demanda e afastar a multa imposta em sede de embargos de declaração (art. 538, parágrafo único, CPC).

(REsp 738.793/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 08/03/2016)

No mesmo sentido tem se posicionado o Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. REPARAÇÃO EM DANOS MORAIS. ALEGADO EXCESSO NO DIREITO DE CRÍTICA JORNALÍSTICA. NÃO OCORRÊNCIA. VERACIDADE DE INFORMAÇÕES VEICULADAS. LIBERDADE DE CRÍTICA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A crítica jornalística, ainda que





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível



Apelação Cível: 0409114-02.2014.8.19.0001

FLS.15

elaborada em tom mordaz ou irônico, não transborda dos limites constitucionais da liberdade de imprensa. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 652330 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 18-08-2014 PUBLIC 19-08-2014)

LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - DIREITO DE CRÍTICA - PRERROGATIVA POLÍTICO-JURÍDICA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXPÕE FATOS E VEICULA OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA - CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUÍ O INTUITO DE OFENDER - AS EXCLUDENTES ANÍMICAS COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO “ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI” - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA - INOCORRÊNCIA DE ABUSO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO - O DIREITO DE CRÍTICA, QUANDO MOTIVADO POR RAZÕES DE INTERESSE COLETIVO, NÃO SE REDUZ, EM SUA EXPRESSÃO CONCRETA, À DIMENSÃO DO ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA - A QUESTÃO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO (E DO DIREITO DE CRÍTICA NELA FUNDADO) EM FACE DAS FIGURAS PÚBLICAS OU NOTÓRIAS - JURISPRUDÊNCIA - DOCTRINA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar. - A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais. - A crítica que os meios de comunicação social dirigem a pessoas públicas (e a figuras notórias), por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade. - Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa, a quem tais observações forem dirigidas, ostentar a condição





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível



Apelação Cível: 0409114-02.2014.8.19.0001

FLS.16

de figura notória ou pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina. - O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, verdadeira “garantia institucional da opinião pública” (Vidal Serrano Nunes Júnior), por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material ao próprio regime democrático. - Mostra-se incompatível, com o pluralismo de idéias (que legitima a divergência de opiniões), a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado - inclusive seus Juizes e Tribunais - não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as idéias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa, não cabendo, ainda, ao Poder Público, estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição indevida aos “mass media”, que hão de ser permanentemente livres, em ordem a desempenhar, de modo pleno, o seu dever-poder de informar e de praticar, sem injustas limitações, a liberdade constitucional de comunicação e de manifestação do pensamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência comparada (Corte Européia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol). (AI 690841 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 21/06/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-03 PP-00295)

Por fim, deve-se salientar que a jurisprudência brasileira, o que há é adotado pelo artigo 79 do Código Civil de Portugal, admite a mitigação da intangibilidade da imagem e privacidade quando se tratar de pessoas públicas, ou seja, aquelas cuja notoriedade justifique a utilização da imagem para fins de informação.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível



Apelação Cível: 0409114-02.2014.8.19.0001

FLS.17

Desta forma, a sentença não merece qualquer modificação ou reparos, porquanto bem apreciou os fatos e aplicou corretamente o direito, eis que não há nos autos prova que demonstre ter havido abuso de direito de informar ou do intuito manifesto de ofender ou humilhar o autor.

A respeito do tema, segue o julgado deste E. Tribunal de Justiça:

0273497-75.2011.8.19.0001 – APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a).
ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 10/03/2015 -
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL.
RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS.
MATÉRIA JORNALÍSTICA VEICULADA NO BLOG “CONVERSA
AFIADA”. DIREITO A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO.
OPINIÃO CRÍTICA MANIFESTADA EM RELAÇÃO A PESSOA
NOTÓRIA. INTERESSE COLETIVO DE ACESSO À INFORMAÇÃO.
INTUITO DE OFENDER AFASTADO. PRECEDENTES DO STF. ATO
ILÍCITO INEXISTENTE. DEVER DE INDENIZAR NÃO
CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Reconhecer dano
moral às pessoas notórias referidas nas
opiniões críticas jornalísticas equivaleria a expungir do cenário
jornalístico tal modalidade de expressão, posto que a utilização de
expressões mordazes e irônicas é da sua essência. Impedir, por
qualquer mecanismo, o jornalista de valorar os acontecimentos e
emitir opinião, a partir de seu juízo crítico dos acontecimentos,
representa duro golpe na liberdade de expressão. Em sede de
responsabilidade civil, o que se discute, por ato que transborda o
legítimo exercício da liberdade de expressão e comunicação, apto a
gerar reparação, não é a mera veiculação de notícia contrária aos
interesses pessoais ou políticos de determinada pessoa ou crítica que
utiliza fatos já divulgados pela mídia e de conhecimento do público, e
sim se houve efetivo abuso na divulgação da notícia e na
manifestação do pensamento, por perseguição ideológica ou pessoal,
como quando há a utilização de fatos manifestamente mentirosos. A
liberdade de expressão tem que ser ponderada, quando se tratar de
responsabilidade civil, para que o excesso de zelo ao direito à
privacidade e à intimidade não funcione como efeito intimidador do
dever de informar, nem viole a livre manifestação do pensamento. Em
precedente do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI
690841, foi entendido pela não configuração da responsabilidade





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível



Apelação Cível: 0409114-02.2014.8.19.0001

FLS.18

civil, afastando-se a ilicitude o comportamento do jornalista que expôs fatos e opinião de forma crítica em relação à determinada pessoa pública, tendo sido expresso que a publicação de matéria jornalística que divulgue observações de caráter mordaz ou veicule e opiniões em tom de crítica severa a figura notória ou pública, investida ou não, de autoridade, qualificar-se-ia como excludente, apta a afastar o dolo de ofender. As expressões que identificam determinado escândalo político ou administrativo, geralmente, têm sido cunhadas pelos jornalistas e representam artifícios hábeis a transmitir a ideia central do assunto, facilitando a percepção do público em geral. Não se dirigem, especificamente, contra este ou aquele personagem, mas pretendem retratar a situação do escândalo, elegendo determinada palavra como significando o ponto definidor da questão. Não configurada conduta apta a gerar a responsabilidade civil por danos morais, pretendida pelo apelante, uma vez que agiu, o apelado, dentro de seu direito constitucionalmente assegurado, insubsistente a pretensão reparatória perseguida Conhecimento e desprovimento do recurso.

Os ônus sucumbenciais foram devidamente delineados, não merecendo qualquer modificação.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido negar provimento ao recurso. Condeno a parte autora em honorários sucumbenciais no valor de 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, § 11, do CPC.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2017.

Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO
Relator

